

TC-001789/026/08

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 22-09-10.

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanha(m): TC-001789/126/08 e Expediente(s): TC-020643/026/08, TC-045551/026/08, TC-001661/009/09, TC-001662/009/09 e TC-000850/009/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de IBIÚNA à época, Fábio Bello de Oliveira, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 31.08.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As principais questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a insuficiente aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no exercício de 2008, infringindo o artigo 21 da Lei nº 11494/07 e a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido consignado na decisão combatida que a Prefeitura Municipal, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contraiu obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa.

Em seu recurso (fls.269/301), sobre o setor de ensino, o recorrente assevera que o entendimento estampado no r.parecer prévio não se coaduna com o aplicado por esta E.Corte ao longo dos últimos anos, já que, para efeito de exclusão de restos a pagar em janeiro do exercício subsequente, verificava-se primeiramente a existência ou não de disponibilidade financeira ao final do exercício.

Sustenta que no início de 2009 foram empenhadas e pagas despesas pertinentes a aplicação dos recursos do FUNDEB de 2008, em consonância com regime de competência aplicado às despesas públicas, as quais, por justiça, devem ser consideradas para fiel cumprimento do estabelecido na Lei

¹Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – Presidente e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

Federal n. 11.494/07, razão pela qual solicita que seja considerada na aplicação dos recursos do FUNDEB de 2008, o valor de R\$ 945.479,71.

Demonstra ainda seu inconformismo quanto à falha relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contestando, em síntese, a inclusão de restos a pagar não processados para fins de verificação quanto ao seu atendimento.

Assessorias Técnicas que examinaram a aplicação no ensino (fls.303/304) não acolhem as ponderações do recurso, alegando que nada foi trazido aos autos que pudesse modificar o r. Parecer combatido.

Assessoria Técnica Jurídica, Chefia de ATJ e SDG pronunciaram-se pelo improvimento do recurso (fls.305/313). Entretanto, SDG entende que houve obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo os restos a pagar não processados dos cálculos de verificação quanto ao atendimento do citado artigo.

Após obter vista dos autos, o recorrente pleiteou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas aos autos (fls.319/330). Nessas razões, alega que nas manifestações dos órgãos técnicos nada foi mencionado a respeito de ponto crucial sobre o processo, qual seja, a questão envolvendo a folha de pagamento dos professores do ensino infantil e fundamental do mês de dezembro de 2008.

Assevera que tais despesas já foram inseridas na execução orçamentária de 2008 pela auditoria e pelos órgãos técnicos da Casa, tanto para fins de cálculo do resultado orçamentário do exercício quanto em relação ao cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, pugnando, por consequência lógica, que façam parte da apuração de gastos oriundos do FUNDEB do exercício de 2008, eis que tais despesas pertencem ao Setor Educacional e foram pagas com recursos do Fundo até 31.01.2010.

Destaca ainda que as despesas com os serviços de capacitação de professores e elaboração do plano de carreira do magistério (R\$ 350.000,00), prestados pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas possuem documentação comprobatória da realização dos trabalhos, encaminhada através do Expediente TC-5675/026/10, razão pela qual não há se falar em exclusão dos valores do câmputo por falta da apresentação de documentos.

Para SDG, com a apresentação das alegações complementares, o recorrente demonstra que os gastos com a folha de pagamento de dezembro de 2008 e os respectivos encargos sociais (R\$ 658.677,49) podem ser acolhidos no câmputo das despesas do FUNDEB (R\$ 14.980.902,10), cujo total, com essa inclusão, passa a representar **95,37%** de gastos com recursos oriundos do Fundo em 2008, razão pela qual manifesta-se pelo **provimento** do pedido de reexame (fls.333/334).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 22.09.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21.10.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento da SDG, no sentido de que o presente Pedido de Reexame comporta provimento.

Isto porque restou demonstrado que a insuficiência apontada na r.decisão combatida decorreu de glosas da auditoria, procedimento que não trouxe reflexos no percentual mínimo exigido por esta Corte para esta questão (95%), vez que o índice apurado após o ajuste efetuado pela SDG nessa fase recursal (fls.333/334) atingiu o patamar de 95,37%, tido pela pacífica jurisprudência² desta Corte como suficiente para demonstrar atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07.

Todavia, essa situação comporta recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano em que a avaliação desses demonstrativos for publicada, e a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, no termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09³.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a jurisprudência⁴ dominante desta Corte entende que somente são aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os valores de restos a pagar não processados. Isto porque o aventado artigo pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e, nesse contexto, os restos a pagar não liquidados não pressionam, de imediato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios.

² (TC-1640/026/08 – Prefeitura Municipal de Marinópolis – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa), TC-1605/026/08 – Prefeitura Municipal de Guzolândia – Conselheiro Robson Marinho).

³ **Comunicado SDG nº 07/2009** :O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009 **Dr.Sérgio Ciquera Rossi - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

⁴ Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Câmara.

Aliás, esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema (in “Lei de Responsabilidade Fiscal” 2ª Edição; www.tce.sp.gov.br).

“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato;

Assim, no caso concreto, com os cálculos refeitos pela SDG⁵, após o afastamento dos empenhos não-liquidados, restou demonstrado que a indisponibilidade financeira foi reduzida no último mês do exercício em comparação ao saldo verificado em 30 de abril (oito meses antes), denotando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às demais falhas verificadas, creio que não formam conjunto suficientemente capaz de inquinar os presentes demonstrativos, sendo necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que as falhas determinantes para emissão do parecer desfavorável não mais subsistem, acompanhando a manifestação da SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Município de IBIÚNA, relativas ao exercício de 2008.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

5 Ilíquidez em 31.12

2008
2.756.396,54
2.160.729,14
6.701.310,19
(6.105.642,79)
1.171.729,77
1.465.370,50
2.706.959,00
(3.000.599,73)